



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

REQUERIMENTO

Eu, HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA
Endereço: RUA DOMINGOS MAREQUES N.º 1196 CASA 49
Telefones: 989663138 e 988627230

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de HIPERTENSÃO, COM EPISÓDIOS DE ARITMIA
e necessito de RECEIÇÃO XAROP O 20 mg USO CONTÍNUO
conforme prescrição médica anexa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belém, 17 de MAIO de 2018

Haroldo Henrique Figueira Maia

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Cópia da receita médica Sim
Cópia do laudo médico Sim
Cópia do cartão SUS Sim
Cópia do documento de identidade Sim
Cópia do CPF Sim
Cópia do comprovante de residência Sim
CORRESPONDENTE ENDEREÇADA AO SECRETÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 17/05/18 às 09:30 hora
Willen
Funcionário

PROC: 0344

PROT: 1755488

OBS: Mandado judicial em anexo!!!



04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0042119-91.2014.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 04/09/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2014.03051233-58

CONTEÚDO

1ª ÁREA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BELÉM (TV. 1º de março, nº 424, Campina, 66017-120, Belém-PA)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva ao Sr. HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA que necessita do fornecimento regular do medicamento anticoagulante XARELTO 20mg (Rivaroxaban), conforme a prescrição médica.

Aduz que o Sr. Haroldo é idoso e necessita fazer uso contínuo o medicamento pleiteado por ser portador de hipertensão arterial sistêmica, com episódios de arritmia e risco de evento vascular.

O medicamento foi solicitado por meio de ofício, no entanto, estes não foram respondidos no prazo solicitado. O ofício nº 1419/2014-GAB/SESPA, de 22/05/2014 a SESPAs informou que já havia solicitado o medicamento, no entanto, estes estão em falta no estoque.

Até o presente momento, o medicamento encontra-se em falta.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O art. 273 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 permitem ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência na demora na prestação jurisdicional.

Todos os requisitos à antecipação da tutela estão presentes no caso concreto.

Pela argumentação feita nos autos verifica-se à necessidade da imediata realização do tratamento através do medicamento solicitado, conforme o receituário de fl. 31.

O art. 196 da Constituição Federal consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, portanto é assegurado ao autor o direito a ter a sua medicação custeada pelo Estado, salvaguardando-lhe o direito a vida, o qual é um Direito Fundamental resguardado pela Carta Magna, art. 5º, não há como negar-lhe isso, uma vez que a vida não tem preço. Ademais, além de previsto enquanto direito fundamental, no art. 5º da Carta Constitucional, a Lei 8.080/90, dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o



05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Logo, resta comprovada obrigação dos Requeridos de fornecer o medicamento necessário para o tratamento adequado para o paciente.

Em face da urgência que o caso requer e tendo restada cristalina a existência da prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há alternativa a esse Juízo senão a concessão do pedido.

Assim, com lastro no art. 273 c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM que disponibilize o medicamento XARELTO 20mg (Rivaroxaban), conforme o receituário de fl. 31, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu procurador legal, para, querendo, no prazo legal de 60 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça nos endereços constantes da petição inicial.

Intime-se.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Belém, 05 de setembro de 2014.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Fazenda Pública